



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2013.0000546649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0053089-84.2013.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é peticionário WANDERLEI AZEVEDO CARRO.

ACORDAM, em 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Indeferiram. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente), ROBERTO MIDOLLA, PENTEADO NAVARRO, CARLOS BUENO, FÁBIO GOUVÊA, OTÁVIO HENRIQUE, FRANCISCO BRUNO, SÉRGIO COELHO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 5 de setembro de 2013.

SOUZA NERY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

REVISÃO CRIMINAL nº 0053089-84.2013.8.26.0000

PETICIONÁRIO: WANDERLEI AZEVEDO CARRO

COMARCA: PALMITAL

Processo penal. Revisão Criminal. Pleito baseado em novas provas da inocência, com alegação de que os depoimentos que fundamentaram a condenação são comprovadamente falsos. Defesa que, para tanto, junta declarações extrajudiciais colhidas unilateralmente da ofendida e das testemunhas, nos quais elas se retratam da acusação. Insuficiência para justificar o acolhimento do pleito. Necessidade da produção da prova em juízo. Necessidade de observância do princípio do contraditório. A lei prevê procedimento específico para o caso: audiência de justificação judicial (CPC, art. 861). Pleito revisional indeferido.

Voto nº 26.547

WANDERLEI DE AZEVEDO CARRO (OU...) foi condenado irrecorrivelmente, pela prática de crime de estupro,¹ à pena de sete anos de reclusão, no regime inicial fechado.²

Nesta sede revisional, objetiva a absolvição, sob o argumento de que novas provas comprovam a sua inocência.³

Apensados os autos da ação penal originária,

¹ CP, art. 213.

² R. Sentença condenatória, fls. 116-23 dos autos originários, Juiz Dr. Adriano Marcos Laroca; e r. Decisão revidenda, fls. 194-202, Rel. Des. Sérgio Ribas.

³ Razões do pedido revisional, fls. 2-5.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo seu indeferimento.

É o relatório.

O pedido revisional não merece deferimento.

O sentenciado juntou aos autos, com vistas a provar sua inocência, declarações colhidas de testemunhas e da vítima Adriana, pessoas que teriam se retratado quanto às acusações da prática de crime de estupro.

Vieram também aos autos abaixo-assinado e declarações de pessoas que afiançam a boa conduta social e bom comportamento do ora peticionário.

As declarações das testemunhas e da vítima foram colhidas *unilateralmente*, não podendo, por isso, embasar uma decisão absolutória, máxime em se tratando de revisão criminal.

A lei é expressa em dispor que a revisão será admitida quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos "comprovadamente falsos" ou quando, após a sentença, "se descobrirem novas provas da inocência do condenado".⁴

Para tanto, o mínimo que se exige é que a produção da nova prova deva ocorrer por meio de *audiência de justificação criminal*, procedimento esse que atende ao princípio do contraditório constitucionalmente assegurado.

A respeito, anoto que a questão foi bem

⁴ CPP, art. 621(II) e (III).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

enfrentada pelo ilustre parecerista, a quem peço vênias para transcrever parcialmente sua manifestação:

(...) a escritura pública em que a ofendida se retrata não tem o valor que lhe quer dar o peticionário.

A propósito, assim se posiciona Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, citando decisão do Tribunal de Justiça do Paraná em tudo aplicável ao caso em análise:

“Com efeito, a captação de declarações de testemunhas de forma unilateral e particular sem que se atentassem para as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, não se mostra hábil a desconstituir condenação pautada em um coeso conjunto probatório em que se observaram todas as cautelas legais. Para que a prova trazida em sede revisional enseje a desconstituição de um decreto condenatório seria necessário que ela fosse comprovadamente falsa para levar à reavaliação da condenação com trânsito em julgado, ou seja, a prova supostamente nova deve evidenciar cabalmente a inocência do acusado, mostrando-se, assim, insuficiente o elemento probante que simplesmente levanta dúvidas acerca da condenação”.

Para que os testemunhos e as novas declarações da ofendida pudessem infirmar o decreto condenatório, deveria o requerente se valer do procedimento de justificação judicial a ser conduzido perante o primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 861 e seguintes do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente conforme o disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal (Precedente do STJ – RVCR 2009.04.041422-3/RS, 4ª S,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

28.5.2010, v.u.).

Nesse sentido, magistério de Julio Fabbrini Mirabete, de saudosa memória:

Para a revisão é (...) necessário que seja a prova produzida judicialmente, no juízo de 1º grau, obedecendo-se o princípio do contraditório, com a exigência, portanto, da participação do Ministério Público (...). Tal justificação criminal, verdadeira *ação penal cautelar preparatória*, deve ser processada perante o juízo da condenação. Não se presta a fundamentar o pedido revisional depoimento extrajudicial.⁵

Nesse sentido:

A "prova nova", para justificar a revisão, carece de ser produzida judicialmente, com obediência ao princípio do contraditório e, portanto, com a exigência da participação do Ministério Público, sem o que não é de se lhe dar acatamento.⁶

Destarte, pelo meu voto, proponho que se indefira a pretensão revisional.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

⁵ *Código de Processo Penal Interpretado* (São Paulo: Atlas, 2000), p. 1358.

⁶ TACRSP, RT 684:325.